

## LEI Nº 2.135 DE 24 DE SETEMBRO DE 2015

**“Dispõe sobre serviços de transporte de pequenas cargas, mediante a utilização de motocicletas, motonetas ou triciclo de cargas, denominado moto-frete, no Município de Rio Branco e dá outras providências.”**

**O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS CONDIÇÕES PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 1º** O serviço de transporte privado de pequenas cargas em motocicleta, motoneta ou triciclo de cargas, denominado moto-frete, será executado mediante prévia e expressa autorização do Município de Rio Branco, através da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, em conformidade com a Lei Federal nº 12.009/2009, o Código de Trânsito Brasileiro e a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** O serviço poderá ser prestado por pessoa física ou pessoa jurídica, constituída sob a forma de sociedade empresarial, associação ou cooperativa, que explore esse serviço, por meio de frota própria ou de terceiros, desde que detenha a autorização para operação do serviço e conte com condutores devidamente cadastrados no Órgão Gestor.

**Art. 3º** A exploração do serviço de moto-frete de âmbito municipal será autorizado através de Termo de Autorização ou de Credenciamento, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses, concedido pela RBTRANS às pessoas jurídicas e às pessoas físicas em caráter precário.

**Parágrafo único.** A fiscalização do serviço no âmbito municipal será exercida pela RBTRANS através de agentes próprios ou conveniados.

**Art. 4º** A pessoa jurídica para ser cadastrada na atividade de moto-frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar junto à RBTRANS, requerimento com cópias autenticadas dos documentos a seguir arrolados, para obtenção do Termo de Autorização:

**I** – Comprovante de inscrição no Cadastro do Mobiliário de Contribuinte – C.M.C., na qualidade de prestador do serviço de transporte de cargas;

**II** – Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

**III** – Ato constitutivo (estatuto ou contrato social) e sua última alteração, devidamente registrado, ou declaração de firma individual expedida pela Junta Comercial;

**IV** – Certidão Negativa de Débito do Município – CND;

**V** – Alvará de localização e funcionamento emitido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco;

**VI** - Comprovante de recolhimento de contribuição sindical.

**Art. 5º** A pessoa física para ser cadastrada na atividade de moto-frete de âmbito municipal, respeitadas as exigências da legislação estadual e federal, deverá apresentar junto à RBTRANS, requerimento com cópias autenticadas dos documentos a seguir arrolados, para obtenção do Termo de Autorização:

**I** - Comprovante de inscrição no Cadastro do Mobiliário de Contribuinte – C.M.C. na qualidade de prestador do serviço de transporte de cargas;

**II** – Carteira Nacional de Habilitação, que demonstre a nacionalidade ou naturalização brasileira;

**III** – Certidões negativas de distribuição de feitos criminais, relativos aos crimes capitulados no art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro, expedidas pela Justiça Estadual e Justiça Federal, no caso de condutor;

**IV** - Certidão Negativa de Débito do Município – CND;

**V** – Declaração que não possui permissão para o serviço de transporte de passageiros, ou qualquer autorização ou concessão para fins comerciais no Município de Rio Branco;

**VI** – Comprovante de recolhimento de contribuição sindical.

**Art. 6º** A pessoa física somente poderá possuir 02 (duas) autorizações vinculadas a no máximo 01 (um) veículo na execução do transporte de pequenas cargas.

**Parágrafo Único.** A RBTRANS poderá manter cadastro de condutores não vinculados à autorização, devendo estes apresentarem os documentos estabelecidos no art. 5º da presente lei para expedição do Termo de Credenciamento.

**Art. 7º** A RBTRANS estabelecerá e regulamentará os critérios e procedimentos para realização da vistoria veicular no serviço de moto-frete no âmbito municipal.

**Art. 8º** O titular da autorização poderá requerer a substituição do veículo ou cancelamento do cadastro, a qualquer tempo, devendo para tal não possuir quaisquer débitos junto à municipalidade.

**Parágrafo Único.** Caso haja a exclusão do veículo, o titular da autorização terá o prazo de 90 (noventa) dias para substituição, sob pena de cancelamento da autorização.

**Art. 9º** O titular da autorização responderá integral e solidariamente por todos os atos de seus condutores durante o exercício de suas funções.

**Art. 10.** A renovação do Termo de Autorização ou Credenciamento e das Credenciais de Tráfego e Transporte deverá ser realizada anualmente, junto a RBTRANS, ou a quem esta delegar, de acordo com o calendário definido pelo Órgão Gestor.

**§1º** A renovação do Termo de Autorização fica subordinada a regularidade documental do titular da autorização, do veículo e dos respectivos condutores.

**§2º** A renovação da Credencial de Tráfego fica subordinada à aprovação do veículo correspondente, em vistoria realizada pela RBTRANS ou órgão conveniado.

**Art. 11.** A não renovação do Termo de Autorização ou Credenciamento e das Credenciais de Tráfego e Transporte, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o vencimento, implicará, automaticamente, no respectivo cancelamento.

## **CAPÍTULO II DOS VEÍCULOS**

**Art. 12.** A motocicleta, motoneta ou triciclo de cargas a ser utilizada no serviço remunerado de moto-frete deverá ser submetida à prévia aprovação da RBTRANS e atender aos seguintes requisitos:

- I - ter no máximo 08 (oito) anos, excluído o ano de fabricação;
- II - ter cilindrada mínima de 120 c.c. e máximo de 300 c.c.;
- III - estar identificada nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais padrões de visualização definidos pela RBTRANS;
- IV - ser licenciada como veículo de categoria aluguel destinado ao transporte de carga;
- V - ser dotada de equipamentos obrigatórios definidos na forma estabelecida em regulamentação pertinente expedida pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e nas especificações e padrões definidos pela RBTRANS.

**Art. 13.** Para cadastramento e execução do serviço no âmbito municipal, os titulares das autorizações deverão dispor de veículos, apresentando os seguintes documentos:

- I – Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV, que comprove a propriedade, co-propriedade ou arrendamento, dentro do prazo de validade;
- II – Nota fiscal se for veículo novo ou CRV, com transferência autorizada e com firma reconhecida da assinatura dentro do seu prazo de validade ou no caso de arrendamento mercantil, como único beneficiário;

**III** – Termo de Cessão autorizando a utilização do veículo para uso na categoria aluguel;

**IV** – Termos de vistoria periódica efetuada junto ao DETRAN/AC, que comprove as exigências previstas na legislação estadual e federal de trânsito.

**Art. 14.** Concluído o processo de cadastramento, a RBTRANS, emitirá uma credencial de tráfego para cada veículo.

**Art. 15.** O titular da autorização poderá solicitar a RBTRANS, a substituição de veículos cadastrados, desde que respeitadas às exigências do artigo 13, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogáveis por igual período.

**Parágrafo Único.** A substituição será sempre condicionada à aprovação do veículo em vistoria realizada pela RBTRANS ou por quem este venha delegar e mediante o pagamento dos débitos e resolução das pendências existentes.

### **CAPÍTULO III DOS CONDUTORES**

**Art. 16.** Expedida a Autorização ou o Termo de Credenciamento, o condutor do serviço receberá uma credencial de transporte, que estará a ele vinculada, a qual será processada, anualmente, mediante requerimento.

**§1º** O condutor deverá ter completado 21 (vinte e um) anos, ser habilitado, por pelo menos 02 (dois) anos na categoria correspondente para atividade de fretamento de cargas e ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

**§2º** Não será permitida a operação de veículos vinculados ao serviço de moto-frete por condutores não cadastrados na RBTRANS, no âmbito municipal.

### **CAPÍTULO IV DA OPERAÇÃO E EXECUÇÃO DO SERVIÇO**

**Art. 17.** Na execução do serviço, o condutor da atividade de moto-frete de âmbito municipal, deverá portar, em local de fácil acesso:

I – Credencial de Tráfego referente ao veículo conduzido;

II – Credencial de Transporte;

III – estar vestido com colete de segurança, capacete dotado de dispositivos retro refletivos e outros equipamentos/acessórios exigidos pela regulamentação do CONTRAN.

**Art. 18.** Para circulação, estacionamento e parada a RBTRANS emitirá autorização específica, com base no Termo de Autorização e na Credencial de Tráfego, ao titular da autorização para atividade de moto-frete de âmbito municipal, de acordo com regulamentação.

**Parágrafo único.** A RBTRANS definirá os pontos e vagas de estacionamentos de acordo com a demanda necessária.

**Art. 19.** É proibido o transporte de pessoas, de combustível, produto inflamável ou tóxico e de galão nos veículos de que trata este regulamento, com exceção do gás de cozinha e de galão contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

## **CAPÍTULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art. 20.** As penalidades para as infrações desta Lei serão estabelecidas através do Código Disciplinar, conforme Anexo Único.

**Parágrafo único.** Os prazos e procedimentos dos recursos de infração serão estabelecidos através de Portaria pela RBTRANS.

**Art. 21.** O descumprimento das obrigações estabelecidas para a correta execução do serviço de moto-frete, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do Termo de Credenciamento ou Autorização;

**IV** – suspensão da Credencial de Transporte;

**V** – suspensão da Credencial de Tráfego;

**VI** – cassação do Termo de Credenciamento ou Autorização.

**§1º** A advertência poderá ser aplicada nos casos cuja infração for de natureza leve e que não haja reincidência na mesma infração, caso a autoridade que autorizou o serviço entenda ser esta a medida mais educativa.

**§2º** A penalidade de suspensão ou cassação, será aplicada mesmo que a autorização ou credenciamento tenha sido renovado, haja visto o prazo para a conclusão do processo administrativo.

**§3º** Aplicada a penalidade de cassação da Autorização ou Termo de Credenciamento, o interessado poderá obter nova autorização decorridos o período de 02 (dois) anos, desde que se submeta a todos os procedimentos exigidos na legislação municipal vigente.

**§4º** As penalidades de natureza pecuniária e as demais previstas nesta Lei são aplicáveis aos serviços de moto-frete, sem prejuízo da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro.

**Art. 22.** A aplicação da penalidade de suspensão ou cassação do Termo de Credenciamento ou Autorização, somente poderá ser efetivada mediante processo administrativo, assegurado ao infrator o direito a ampla defesa e ao contraditório.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 23.** Compete à RBTRANS, ou a quem venha a ser delegado por esta, realizar:

**I** – O cadastro das Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas, assim como a expedição dos documentos pertinentes: Termo de Autorização ou de Credenciamento, Credencial de Tráfego e Transporte;

**II** – O controle da validade da documentação exigida;

III – A aplicação das penalidades e procedimentos relacionados às infrações dispostas nesta Lei;

IV – A realização de vistoria veicular;

V – A fiscalização.

**Art. 24.** O Órgão Gestor poderá estabelecer limites para a concessão das autorizações, conforme a demanda do serviço e o interesse da coletividade.

**Art. 25.** As tarifas para o serviço de moto-frete no âmbito municipal e as taxas de cadastramento e expedição das Autorizações e suas renovações, serão estabelecidas através de portaria editada pela RBTRANS.

**Parágrafo único.** Para fixação da tarifa sobre o serviço de moto-frete no âmbito municipal, a RBTRANS fará monitoramento prévio, pelo período de 12 (doze) meses, para expedição de relatório técnico que auxiliará na fixação das tarifas.

**Art. 26.** Os casos omissos serão resolvidos por ato do Superintendente Municipal de Transportes e Trânsito.

**Art. 27.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 24 de setembro de 2015, 127º da República, 113º do Tratado de Petrópolis, 54º do Estado do Acre e 132º do Município de Rio Branco.

**Marcus Alexandre**  
Prefeito de Rio Branco

**D.O.E Nº 11.654, de 02/10/15, pág. 61/63.**



## ANEXO ÚNICO CÓDIGO DISCIPLINAR

### GRUPO “A”

Multa de 100% (cem por cento) do valor da unidade fiscal do valor de Referência do Município.

**A-01** - Deixar de apresentar os documentos obrigatórios. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

**A-02** - Recusar-se a dar o troco devido;

**A-03** - Afastar-se do veículo nos pontos de estacionamento, caracterizando abandono;

**A-04** - Colocar no veículo acessório, inscrições, decalques ou letreiros não autorizados. (Medida Administrativa: retenção do veículo);

**A-05** - Utilizar o veículo para publicidade de qualquer espécie sem autorização do Órgão Gestor;

**A-06** - Trafegar com documentos obrigatórios fora do prazo de validade (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**A-07** - Deixar de manter atualizados os dados cadastrais junto ao Órgão Gestor;

**A-08** - Não tratar o público com polidez e urbanidade;

**A-09** - Trafegar com excesso de carga. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

**A-10** - Trafegar com o veículo em mau estado de conservação ou de utilização. (Medida Administrativa: remoção do veículo);

### GRUPO “B”

Multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município.

**B-01** - Alterar as características originais do veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**B-02** - Deixar o titular da autorização de prestar informações ao Órgão Gestor sobre motoristas em serviço ou documentos obrigatórios, quando solicitados;

**B-03** - Não descaracterizar o veículo quando da substituição ou baixado mesmo; (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**B-04** - Não submeter o veículo a vistoria de rotina ou quando determinado pelo Órgão Gestor; (Medida Administrativa: remoção do veículo);

**B-05** - Fazer ponto em locais proibidos ou não respeitar o número máximo de vagas estipulado pelo Órgão Gestor;

**B-06** - Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo Órgão Gestor; (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**B-07** - Promover alterações estruturais no ponto sem estar devidamente autorizado pelo Órgão Gestor;

**B-08** - Forçar ou dificultar a entrada ou a saída de outro veículo ao ponto de parada;

**B-09** - Não permitir ou dificultar que o Órgão Gestor faça o levantamento de informações ou realização de estudos;

**B-10** – Deixar de atender a convocação expedida pela RBTRANS.

#### **GRUPO “C”**

Multa de 200% (duzentos por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município.

**C-01** - Interromper o percurso, independentemente da vontade do usuário e exigir pagamento, salvo em casos de vias sem condições de tráfego;

**C-02** - Usar o veículo para serviço de categoria para a qual não esteja autorizado;

**C-03** - Não adotar as providências solicitadas pela fiscalização para corrigir irregularidades detectadas no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**C-04** - Falta ou defeito de equipamento obrigatório. (Medida Administrativa: retenção do veículo até regularização);

**C-05** - Ameaçar ou agredir verbalmente o público, os agentes ou outro condutor. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**C-06** - Dificultar a ação da fiscalização.

#### **GRUPO “D”**

Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal Referência do Município.

**D-01**– Cobrar importância acima da tarifa oficial;

**D-02** – Apresentar documentação rasurada ou irregular. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**D-03**– Efetuar o serviço remunerado sem ser autorizado e/ou cadastrado pelo Órgão Gestor, para esse fim. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**D-04**– Permitir que motorista não registrado opere o serviço. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo).

**D-05**– Utilizar a motocicleta para fins não autorizados;

**D-06**– Transportar produtos inflamáveis, explosivos ou qualquer outra carga que possa causar risco ao condutor ou a terceiros, excetuados os previstos no art. 19 desta lei.

**D-07**– Transportar passageiro – Penalidade – multa (três vezes o valor acima estabelecido), suspensão da Credencial de Transporte por 30 (trinta) dias; Medida administrativa: recolhimento da credencial, apreensão e remoção do veículo.

#### **GRUPO “E”**

Multa de 250% (duzentos e cinquenta por cento) do valor da unidade fiscal de Referência do Município e Cassação da Autorização ou Termo de Credenciamento.

**E-01** - Agredir fisicamente o usuário, agente ou outro condutor. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**E-02** - Apropriar-se de objetos ou valores esquecidos no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**E-03** - Proporcionar fuga a pessoa perseguida pela polícia. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**E-04** - Portar ou manter arma de uso ilegal no veículo. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**E-05** - Dirigir sob a influência de álcool, ou de qualquer substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, em desacordo com o previsto pela legislação de trânsito. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo);

**E-06** - Usar o veículo para a prática de crime. (Medida Administrativa: apreensão e remoção do veículo).

**E-07** – Executar o serviço de moto-frete durante o prazo de duração da pena de suspensão.